



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038139-77.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BELO VEICULOS LIMEIRA LTDA, é apelado SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1038139-77.2019.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto — 4ª Vara Cível

Apelante: Belo Veiculos Limeira Ltda

Apelada: Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda

Juiz: Heber Mendes Batista

Voto nº 36.628

APELAÇÃO. Suposto contrato verbal de compra e venda de veículos. Rejeitado o pedido de entrega do bem ou a restituição do preço. Negócio jurídico não comprovado. Art. 373, inciso I, do CPC. Grupo econômico. Inovação recursal. Ausente justa causa ao silêncio inicial. Art. 1.014 do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 401/407, aclarada às fls. 420/424, que, em ação de obrigação de dar coisa certa cumulada com devolução de valores pagos ajuizada por Belo Veiculos Limeira Ltda em face de Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda, homologou “o reconhecimento da procedência de parte do pedido, no tocante à transferência do veículo Peugeot 308 (placa JEI-9974), (...) e JULGO[U] IMPROCEDENTE o pedido relativo à entrega do veículo Renault Duster (placa FKI-6724) ou restituição da quantia por ele paga.

Pelo princípio da causalidade e considerando a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão distribuídas e compensadas entre as partes

(Art. 86, caput, do CPC). Autora e ré arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos patronos de seus adversários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no Art. 85, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil (vedada a compensação)” (idem).

Inconformada, apela a autora (fls. 429/446). Sustenta, em síntese, que a prova coligida é suficiente para demonstrar não só a existência do contrato de compra e venda do veículo “Renault Duster” celebrado com a ré, como também que a apelada não lhe entregou o automóvel. Nesse diapasão, em razão do inadimplemento da demandada e do fato de que realizou os pagamentos para empresas pertencentes ao mesmo “*grupo econômico de núcleo familiar*” da apelada (sic, fls. 434), pede a sua condenação para que lhe restitua a integralidade do preço ajustado (R\$ 29.500,00), devidamente atualizado.

Recurso tempestivo (fls. 427/428), preparado (fls. 447/449) e respondido (fls. 524/531).

É o relatório.

Incontroverso nos autos o fato de que a autora comprou da ré um veículo “Peugeot 308”, placas JEI-9974, cuja documentação só lhe fora entregue no curso da demanda.

Afora isso, a autora afirmou que teria pago R\$ 30.000,00 pelo automóvel e que teria adquirido outro

veículo da ré, “Renault Duster, placas FKI-6724, no valor de R\$ 29.500,00 (fls. 31/32) — este que não lhe foi entregue.

Em resposta, a ré asseverou que (i) vendeu o veículo “Renault Duster” para outra pessoa (fls. 139), (ii) o valor de R\$ 29.500,00 se refere à compra do “Peugeot” pela autora (fls. 137), e (iii) a importância de 30 mil reais paga pela requerente se atina a aquisição de outro veículo, “Chevrolet Captiva” (fls. 138).

Ao replicar a defesa, a autora se contrapôs às teses defensivas e apresentou o comprovante de pagamento do que seria representativo da compra do veículo “Chevrolet Captiva”, no valor de R\$ 31.500,00 (fls. 153).

Instada, a ré negou esse pagamento posto que realizado pela autora em benefício de terceiro (Santa Emília Automóveis Araraquara Ltda), *“empresa que não faz parte do grupo econômico da ré”* (fls. 168).

Até então, nada fora discutido em termos de “formação de grupo econômico”, abuso da personalidade jurídica pela ré, tampouco de eventual relação negocial mantida entre a autora e terceira, supostamente responsável pelos pagamentos efetuados em favor da ré — matérias, todavia, estranhas à causa de pedir delimitada pelos fatos narrados na petição inicial (fls. 01/22), sequer replicadas pela autora às fls. 144/152, que na ocasião afirmou que pagou o preço da compra da Captiva à ré, e não à terceira (fls. 146). Daí que tal inovação recursal sem qualquer justa causa para o silêncio inicial (força maior) impede o conhecimento da matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(art. 1.014, CPC).

Ao cabo da instrução processual, o MM. Juízo “a quo” rejeitou o pedido de entrega do veículo “Renault Duster”, ou a restituição da quantia por ele paga.

E fê-lo acertadamente.

Afinal, a ré logrou comprovar que o valor de R\$ 29.500,00 pago pela autora (comprovante juntado às fls. 32) não se refere a aquisição do veículo “Renault Duster”, mas, sim, do “Peugeot 308” como se vê da nota fiscal juntada às fls. 137.

Outrossim, a requerida também demonstrou que o veículo “Renault Duster” em questão não fora vendido à autora, mas a terceiro, Juliano Pisani Megna, pelo preço de R\$ 32.100,00 (fls. 138) - valor sem equivalência àqueles especificados nos comprovantes de pagamento apresentados pela autora em benefício da ré (fls. 31/32).

Nesse diapasão, tendo em vista que a autora não nega a aquisição do veículo “Chevrolet Captiva” da ré e que o comprovante de depósito juntado às fls. 153 se deu em benefício de terceira estranha à lide (Santa Emília Automóveis Araraquara Ltda), tudo leva a crer que o comprovante juntado pela autora com a inicial (fls. 31) de seu em pagamento de compra do veículo “Captiva” (nota fiscal de fls. 138), conforme aduzido na contestação (fls. 118).

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, *é importante destacar que, na informação trazida a fls. 359, o Banco Bradesco foi categórico em afirmar que os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depósitos de R\$ 30.000,00 (em 03/07/2019) e R\$ 29.500,00 (em 10/07/2019) tiveram como favorecida a empresa Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda., CNPJ nº 55.977.870/0001-07, ou seja, a ré desta ação; ao passo que o depósito de R\$ 31.500,00, feito em 09/05/2019 (fls. 153), teve como favorecida a empresa Santa Emília Automóveis Araraquara Ltda.

Em suma, ficou evidenciado nos autos que a autora fez dois depósitos para a ré, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 29.500,00, conforme comprovantes de fls. 31/32. Incontestável, ainda, que recebeu dois veículos (Peugeot 308 e Captiva Sport), nos termos das notas fiscais acostadas a fls. 137/138, ressaltando-se que, quanto ao Peugeot, a ré somente fez a outorga da documentação no curso desta ação (fls. 309).

Ou seja, a autora pagou, à ré, por dois veículos, que lhe foram entregues.

Desta feita, se houve a entrega de produto diverso daquele de fato negociado (Captiva Sport por Renault Duster) não cabe a este juízo perquirir nestes autos, porque estaria a proferir sentença ultra ou extra petita, uma vez que implicaria em alterar a causa de pedir.

Igualmente impróprio seria apurar o pagamento de fls. 153, na medida em que realizado em favor de terceiro estranho à lide – Santa Emília Automóveis Araraquara LTDA; CNPJ nº 00.826.100/0001-71. É certo, pois, que caberá ao comprador, se assim lhe aprouver e caso não tenha recebido

pelo veículo pago, propor ação pertinente em face de réu legítimo” (fls. 422/423).

Por essas razões, não comprovada a existência do negócio jurídico em discussão (compra e venda do veículo “Renault Duster”) — ônus que competia à autora e do qual não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), outra não poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, nesta parte, julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela autora: pretensa condenação da ré à entrega do veículo ou à restituição da quantia por ele paga.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO — ÔNUS DEBITADO À AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. A *dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor da demanda (art. 373, inciso I, Código Processo Civil)*”. (TJSP; Apelação Cível 1014760-98.2018.8.26.0003; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021) (g.n.).

“APELAÇÃO. Ação de cobrança visando o recebimento valores expressos em cheques. Negócio subjacente consistente em suposto contrato verbal de compra e venda de veículos. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Sem razão. Documentos juntados pelo autor que não são suficientes para comprovar os fatos alegados como constitutivos de seu direito. Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida. Apelo não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1007910-91.2018.8.26.0564; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020).

“COMPRA E VENDA - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO VERBAL – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003831-74.2019.8.26.0066; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020).

“BEM MÓVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VENDA E COMPRA DE VEÍCULO - PREÇO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - CONTRATO VERBAL - NEGATIVA DO RÉU QUANTO À SUA REALIZAÇÃO - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CELEBRAÇÃO DA VENDA E COMPRA NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER A DECLARAÇÃO DE RESCISÃO - AGRAVO RETIDO - INTEMPESTIVIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA COM OBSERVAÇÃO 1. Não se conhece de agravo retido interposto intempestivamente. 2. Cabe ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil prova dos fatos constitutivos de seu dir. 3. Negada, pelo suposto comprador, a celebração de venda e compra de veículo, que teria sido realizada verbalmente, incumbe ao autor a prova da avença; não restando demonstrada a legitimidade do direito pleiteado, de rigor a improcedência da ação. 4. Nestes termos, de se observar que não há como se declarar a rescisão de contrato, cuja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realização, sequer, restou comprovada nos autos”. (TJSP; Apelação Cível 9156228-40.2006.8.26.0000; Relator (a): Norival Oliva; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 10/08/2010; Data de Registro: 17/08/2010).

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’*”¹.

Além disso, e segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência recíproca não impede o cumprimento do que estabelece o artigo 85, §11, do Estatuto Processual, sendo que o aumento abrangerá apenas a verba arbitrada em desfavor da autora, em que o recurso fora integralmente desprovido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECÍPROCA. VIABILIDADE. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DOS §§ 8º E 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1546944/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021).

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora